


✓

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE IPUAÇU - ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Processo Licitatório nº 27/2022
Edital de Pregão Presencial nº 14/2022

MUNICÍPIO DE IPUAÇU - SC
Protocolado Sob. N.º 208

01/04/2022


Funcionário

L. F. CAMINHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.281.481/0001-00, estabelecida na Rua Plínio Arlindo de Nês, nº 4100-D, Bairro Belvedere, em Chapecó (SC), CEP 89810-740, vem, por meio de seu representante legal abaixo assinado, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

no Processo Licitatório 27/2022, Licitação 14/2022 na modalidade Pregão Presencial, com fundamento no artigo 109, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/93, assim como no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, e item 6.4 do edital, a fim de Habilitar a empresa recorrente L.F CAMINHÕES LTDA, pelos fatos e fundamentos que passa a narrar:



1.- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Elucida-se, inicialmente, que a empresa L.F Caminhões Ltda é licitante no Processo Licitatório n. 27/2021, realizado pela administração pública do Município de Ipuacu (SC), cujo objeto corresponde à aquisição de um veículo automotor de transporte de carga, tipo caminhão caçamba basculante, consoante especificações previstas no anexo I do Edital de Pregão Presencial 14/2022 (*Termo de referência*).

Após realizado o credenciamento das empresas licitantes, a pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio, verificou a inviolabilidade dos envelopes os quais encontravam-se devidamente lacrados.

Ressalta-se, que depois de efetuados os procedimentos habituais, foram abertos primeiro os envelopes contendo as propostas financeiras das empresas licitantes, oportunizando-se, posteriormente, a realização de lances verbais unitários, restando declarada vencedora do item 1 (proposta comercial) a oferta apresentada pela empresa Carboni Distribuidora de Veículos Ltda.

Entretanto, quando da abertura do envelope 2 (documentação para habilitação) da empresa vencedora (Carboni Distribuidora de Veículos Ltda), verificou-se que a licitante apresentou as declarações exigidas no item 6.5 do edital sem assinatura, bem como não apresentou o alvará de licença para funcionamento, conforme exigido nos documentos de habilitação jurídica (item 6.2, letra "b" do edital), motivo pelo qual a empresa foi declarada inabilitada.

Em razão da desclassificação da empresa Carboni do certame, passou-se, então, a abertura e análise do envelope 2 da ora recorrente, atinentes a habilitação. No entanto, a empresa recorrente foi indevidamente inabilitada, e por consequência, desclassificada do certame, sob o seguinte argumento:

"(...) Desta feita foi aberto o envelope nº 02 da segunda colocada, LF CAMINHÕES LTDA, sendo verificado pela pregoeira e demais presentes que na certidão de falência e concordata emitida pelo sistema e-proc da mesma consta processo com status de situação "Movimento", restando a mesma igualmente INABILITADA (...)". (grifamos).

Todavia, não se pode concordar, *data maxima venia*, com a posição adotada pela respeitável comissão, haja vista que a inabilitação da recorrente decorreu de um imenso equívoco.



Isso porque, em análise ao item 6.4 do edital de licitação relativa a *Habilitação Financeira* da empresa licitante, nota-se a exigência de que a *Certidão Negativa de Falência e Concordata* fosse emitida através do sistema informatizado e-proc. Veja-se:

“6.4 Habilitação Financeira

a) Certidão Negativa de Falência e Concordata

ATENÇÃO: Para as empresas sediadas no Estado de Santa Catarina, deverá apresentar a certidão de Falência e Concordata emitida pelo Sistema e-Proc, conforme exigência do Poder Judiciário de Santa Catarina. “Considerando a implantação do sistema e-Proc no Poder Judiciário de Santa Catarina desde 1º/4/2019, as certidões dos modelos ‘Falência, Concordata e Recuperação Judicial’ deverão ser solicitadas tanto no sistema e-Proc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente’.”

Ocorre que na *certidão de falência, concordata e recuperação judicial* disponibilizada pelo e-proc há informação a despeito da existência de um processo relativo à *falência de empresários, sociedades empresárias, microempresas e empresas de pequeno porte*, o qual encontra-se cadastrado sob o n. 0002246-36.2011.8.24.0067, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste (SC), cuja situação processual consta como em “movimento”:


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Número do pedido: 1324276
FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 1324276

A vista dos registros constantes no sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, CONSTA(M) distribuído(s), o(s) processo(s) listado(s) abaixo em relação a:

NOME: LF CAMINHÕES LTDA
Raiz do CNPJ: 79.281.481
Certidão emitida às 20:06 de 02/03/2022.

Classe	Processo	Segredo de Justiça	Situação Processual	Área Processual
Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	0002246-36.2011.8.24.0067	Não	MOVIMENTO	Cível



Porém, cumpre esclarecer que o aludido processo refere-se a ação judicial de falência requerida pela licitante L.F Caminhões Ltda em face da empresa Transformadores São Miguel Ltda. Ou seja, a recorrente (L.F Caminhões) não postulou pela sua própria falência, mas sim pela falência de outra empresa. Observa-se abaixo capa do processo extraída do sistema e-proc:

Capa do Processo

Nº do Processo: 0002246-36.2011.8.24.0067 Data de autuação: 14/04/2011 00:00:00 Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste Juiz(a): CATHERINE RECOUVREUX

Competência: Civil - Falências Classe da ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Processos relacionados: 0001057-17.2016.8.24.0067/SC | Apenso | Habilitação de Crédito | SGE02CV0
 0001058-32.2016.8.24.0067/SC | Apenso | Habilitação de Crédito | SGE02CV0
 0001059-17.2016.8.24.0067/SC | Apenso | Habilitação de Crédito | SGE02CV0
e outros

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
<input checked="" type="checkbox"/> L F CAMINHOES LTDA (79.281.481/0001-00) - Pessoa Jurídica MOACIR JOÃO HANTT SC027542	<input checked="" type="checkbox"/> DIEGO TOFFOLI (033.358.779-00) - Pessoa Física (Representante) JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO SC018359 SC018359
	<input checked="" type="checkbox"/> TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA (01.198.531/0001-01) - Pessoa Jurídica (Representado) JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO SC018359 SC018359
	<input checked="" type="checkbox"/> ANDERSON ONILDO SOCREPPA (862.583.119-20) - Pessoa Física (Representante)
	<input checked="" type="checkbox"/> DAIRTO RECALCATI (622.135.639-34) - Pessoa Física (Representante)

Salienta-se, outrossim, que a sentença arrimada nos autos da ação judicial de falência (0002246-36.2011.8.24.0067) no ev. 37 (documento em anexo) decretou a falência da empresa Transformadores São Miguel Ltda. Segue abaixo transcrição parcial da decisão:

"Ante o exposto, com fulcro nos arts. 99 e 104 da Lei n. 11.101/2005, **1. DECRETO a falência, hoje, às 15 horas, da pessoa jurídica TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.198.531/0001-01, com sede na Rua Arno Erich Schwambach, nº 1075, bairro São Gotardo, nesta cidade, a qual tem por objetivo social a instalação e manutenção de redes elétricas; comercialização e industrialização de materiais elétricos e telefônicos; distribuição de energia elétrica; a prestação de serviços de perfuração e dinamitação e a locação de bens móveis. São sócios quotistas da falida: DIEGO TOFFOLI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n. 6.034.864-2, inscrito no CPF sob o n. 033.358.779-00, residente e domiciliado na Rua Padre Aurélio, n. 1877, centro, nesta cidade, e DAIRTO RECALCATI, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade 4.311.925-7, inscrito no CPF sob o n. 622.135.639-34, residente e domiciliado na Rua Lauro Graeff, nº 22, Bairro Estrela, nesta cidade (...)" (grifamos).

A propósito, no que tange aos legitimados a requerer a falência de empresas, o dispositivo legal 97, inciso IV, da Lei 11.101/05, que

regulamenta os institutos da recuperação judicial, extrajudicial e a falência, preleciona que:

“Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

- I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;
- II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante;
- III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;
- IV – qualquer credor”.** (grifamos).

Infere-se, portanto, que houve uma falha da respeitável pregoeira ante a análise da *certidão de falência, concordata e recuperação judicial* apresentada pela empresa recorrente.

Dessarte, levando-se em consideração que o equívoco apontado acima não pode acabar por malferir a finalidade do procedimento licitatório, prejudicando a escolha da melhor proposta, e em consequência a satisfação do interesse público, requer, seja declarada classificada a licitante L.F Caminhões Ltda como vencedora do certame.

2.- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

2.1- seja conhecido o presente recurso, dando-lhe provimento para o fim de declarar a proponente **L.F CAMINHÕES LTDA** como **HABILITADA**, classificando-a na participação do presente certame;

2.2- a juntada dos documentos que seguem em anexo, os quais comprovam que o processo referido na *Certidão Negativa de Falência e Concordata* refere-se a ação de falência ingressada pela empresa L.F CAMINHÕES LTDA contra a empresa falida TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA.

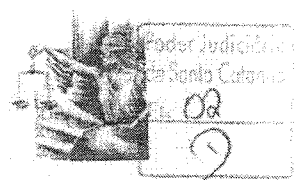
Termos em que pede deferimento.

Chapecó (SC), 31 de março de 2022.

LF CAMINHÕES LTDA

CNPJ nº 79.281.481/0001-00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVIL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SANTA CATARINA.



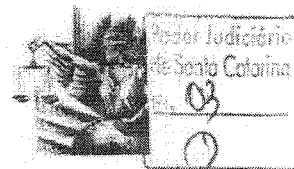
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVIL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SANTA CATARINA.

Nº	067.11.002246-3
AO JUÍZO DE DIREITO	
DA 1ª VARA	
S.M. OESTE. 14/04/11	
DISTRIBUIDOR JUDICIAL	

P.J. COM. SINGELA 14/04/2011 17:53 00002501

L. F. CAMINHÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Chapecó - SC., à Rua Plínio Arlindo da Nób, 4100D, Bairro Belvedere, inscrita no CNPJ sob nº 79.281.481/0001-01, e inscrição estadual nº 251.479.780, representada na forma de seu Contrato Social Sr. Lirio Signor, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado na cidade de São Miguel do Oeste - SC., à Rua Marques do Herval, 543, portador da cédula de identidade nº 460.311, inscrito no CPF sob nº 065.389.599-20, por seu bastante procuradora e advogado que esta subscreve conforme instrumento de mandato em anexo (doc. 1), vem com o devido acato a Vossa Excelência, fundamentando-se nos artigos 1º, 94, inciso I e 97, inciso IV da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, e demais disposições legais aplicáveis a espécie, requerer seja decretada a FALÊNCIA da empresa denominada TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ nº 01.195.531/0001-01, e inscrição Estadual nº 253.267.940, com sede na Rua Arno Erich Schwambach, nº 1077, Bairro Industrial, na cidade e comarca de São Miguel do Oeste (SC), por seu representante legal, tudo pelos relevantes motivos de fato e de direito que doravante para a alinar:

Rua XV de Novembro, nº. 426, sala 04, Edifício Araújo, Centro.
 CEP- 89.900-000 São Miguel Do Oeste - SC. Tel. 49-36300468
 E-mail: advocaciaant@yahoo.com.br



1. A empresa Autora é credora da empresa Ré pela importância do valor principal de R\$ 182.826,38 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais, trinta e oito centavos), representado pelo INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, datado em 30 de abril de 2009, com força executiva nos termos do art. 585, II do CPC.

O débito confessado pela Ré era de R\$ 199.446,96 (cento e noventa e mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, noventa e seis centavos), pagáveis em 12 (doze) parcelas representadas por Notas Promissórias no valor de R\$ 16.620,58 (dezesseis mil, seiscentos e vinte reais, cinquenta e oito centavos), cada uma, para o vencimento de todo o dia 20 de cada mês respectivamente, vencendo a primeira em 20.05.2009 e o último no dia 20.05.2010.

Ficou pactuado que ocorrendo atraso no pagamento das parcelas mencionadas na presente data, sobre o valor vencido incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ano mês, mais correção monetária, sem prejuízo das demais penalidades prevista neste instrumento, tudo conforme § 1º da Cláusula segunda do presente instrumento.

Na *Cláusula Terceira* ficou estipulado, caso a DEVEDORA ora ré, não efetuar o pagamento de uma parcela devida ou ainda, infringir ou descumprir, qualquer uma das cláusulas e obrigações assumidas nesta confissão de dívida, incorrerá nas seguintes penalidade:

§ 1º - Dará direito ao Credor diante da inadimplência do devedor antecipadamente, tornando exigível o total da dívida, incidindo de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais o INPC, e multa de 02% (dois por cento), sobre o valor devido.

De modo que a empresa Ré somente pagou a primeira parcela, ficando inadimplente na segunda parcela na data de 20.06.2009, em razão

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Moacir'.

A large, stylized handwritten signature or mark in black ink, possibly representing the author or a representative.



do vencimento antecipado ficou inadimplente no valor principal de R\$ 182.826,38 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais, trinta e oito centavos),

Nos termos do art. 614, II do CPC, o valor atualizado dos débitos totalizam o valor de R\$ 244.749,95 (duzentos e quarenta e mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de 1% juros ao mês, correção monetária pelo INPC, mais multa de 02% sobre o valor atualizado dos débitos e despesas de protesto.

2. Não tendo as parcelas estabelecidas no Instrumento de Confissão de Dívida em seus vencimentos, foi levado o referido título levado a protesto, sendo este tirado pela falta de pagamento, por intermédio do Tabelionato de Notas e Protesto (Orlando Mafinski) desta comarca, na data de 25 de fevereiro de 2001, respectivamente, sem que a empresa Ré fizesse qualquer alegação em prol de eventuais direitos que acaso julgasse ter, consoante nos trazem notícias os inclusos documentos em anexo.

3. Ad cautelam esclarece a Autora que já esgotou todos os meios suasórios e amigáveis para ver-se paga das quantias mencionadas, não logrando êxito algum em suas tentativas várias, razão pela qual, vale-se do presente remédio judicial na salvaguarda de seus direitos.

4. A inadimplência da sociedade Ré está plenamente caracterizada e provada documentalmente pelos protestos por falta de pagamento de títulos de sua responsabilidade, e pela sua inércia e silêncio, traduzido restou o estado de manifesta insolvabilidade, que importa ser declarada de imediato por sentença.

5. O presente pedido de falência se faz jus nos termos do art. 94, I e 97, IV da Lei 11.101/05.



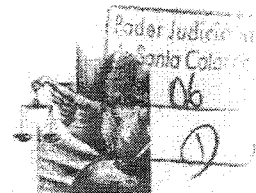
ISTO POSTO, com fundamento nos dispositivos legais retro mencionados, a Autora requer com o devido respeito à Vossa Excelência, digno-se de determinar a CITAÇÃO da empresa Ré, na pessoa de um de seu representante legal, nos termos dos art. 98 da lei 11.101/05, para, dentro de 10 dias apresentar contestação, facultando no mesmo prazo realizar o depósito da importância de R\$ 244.749,95 (duzentos e quarenta e mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de correção monetário, juros e honorários advocatícios, ou dispor da faculdade do art. 95, elidindo assim o decreto de sua quebra, oferecendo, se entender a defesa que tiver, sob pena de, não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, declarada aberta a FALÊNCIA para todos os efeitos legais e com as cominações de estilo, inclusive com a condenação no pagamento do principal acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais e, verba honorária, que Vossa Excelência, haverá por bem de arbitrar nos moldes do § 3º do art. 20 do CPC.

Requer, outrossim, após o decurso do prazo para defesa, que seja dado prosseguimento ao feito, com o decreto de falência da requerida, e a tomada de todas as providências previstas na Lei Falimentar.

A Autora protesta provar amplamente o alegado por todos os meios de prova não vedados no Direito, sem exceção de nenhum, especialmente pela juntada de novos documentos que sirvam como contraprova, oitivas de testemunhas, perícias, vistorias, constatações e, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da empresa Ré, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Ao Arremate, requer a empresa Autora, digno-se de autorizar que, no cumprimento das diligências possa o meirinho encarregado valer-se do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 172, do CPC, naquilo em que à espécie forem aplicáveis.

MOACIR JOÃO HANTT
ADVOGADO



Termos em que, dando-se a este feito para fins de alçada e de custas, o valor de R\$ 244.749,95 (duzentos e quarenta e mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Miguel Do Oeste (SC), 29 de Março de 2011.

Moacir João Hantt, OAB/SC 27.542

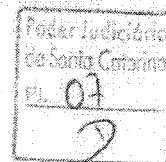
A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be 'Moacir Hantt'.

Documentos anexos:

Procuração
Contrato social
Instrumento de confissão de dívida
Protesto Especial
Certidão Simplificada da empresa Autora
Certidão de Ações Cíveis
Certidões Positivas de Protestos
Demonstrativos
GRJ

A smaller handwritten signature in black ink, possibly 'JH'.

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE(S): L. F. CAMINHÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Chapecó - SC., à Rua Plínio Arlindo de Nes, 4100D, Bairro Belvedere, inscrita no CNPJ sob nº 79.281.481/0001-00, e inscrição estadual nº 251.479.780, representada na forma de seu Contrato Social Sr. Lírio Signor, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado na cidade de São Miguel do Oeste - SC., à Rua Marques do Herval, 543, portador da cédula de identidade nº 460.311, inscrito no CPF sob nº 065.389.599-20.

OUTORGADO: DR. MOACIR JOÃO HANTT, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SC sob o nº 27.542, com escritório profissional na Rua XV de novembro, nº 426, sala 04, Edifício Araquis, na cidade e comarca de São Miguel do Oeste - SC - Tel/Fax 49-36220468.

Por este instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE nomeia e constitui o seu bastante procurador; onde com esta se apresente, outorgando-lhe os necessários poderes para representá-lo em juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for autor, réu, assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber quantias e intimações, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em que todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia, ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer compromisso, inclusive de inventariante, e ainda praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula ad judicial, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes aqui conferidos;

Poderes especial para propor ação de falência em face de TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA, na comarca de São Miguel Do Oeste (SC).

São Miguel Do Oeste (SC), 04 de Abril de 2011.


L. F. CAMINHÕES LTDA



Consulta Processual - Detalhes do Processo



Antecipação de Tutela - Requerida Idoso Penhora no rosto dos autos

Download Completo Nova Consulta Imprimir Voltar

Capa do Processo

Nº do Processo: 0002246-36.2011.8.24.0067 Data de autuação: 14/04/2011 00:00:00 Situação: MOVIMENTO

Órgão Julgador: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste Juiz(a): CATHERINE RECOUVREUX

Competência: Civil - Falências Classe da ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Processos relacionados: [0001057-47.2016.8.24.0067/SC](#) | Apenso | Habilitação de Crédito | SGE02CV0
[0001058-32.2016.8.24.0067/SC](#) | Apenso | Habilitação de Crédito | SGE02CV0
[0001059-17.2016.8.24.0067/SC](#) | Apenso | Habilitação de Crédito | SGE02CV0
 e outros

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
L F CAMINHOES LTDA (79.281.481/0001-00) - Pessoa Jurídica MOACIR JOÃO HANTT SC027542	DIEGO TOFFOLI (033.358.779-00) - Pessoa Física <u>(Representante)</u> JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO SC018359 SC018359 TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA (01.198.531/0001-01) - Pessoa Jurídica <u>(Representado)</u> JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO SC018359 SC018359 ANDERSON ONILDO SOCREPPA (862.583.119-20) - Pessoa Física <u>(Representante)</u> DAIRTO RECALCATI (622.135.639-34) - Pessoa Física <u>(Representante)</u> JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO SC018359 SC018359
INTERESSADO	
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53) - Entidade Procurador(es): LEANDRO FAUSTINO DA SILVA PFN2346849 e outros	
PERITO	
RUY WALTER BALDISSERA (031.943.029-49) - Pessoa Física MP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (76.276.849/0001-54) - Entidade	

Informações Adicionais (Prevenção: Há possíveis Preventos)

Ações

Acesso íntegro do processo | Movimentar/Peticionar

1 - Evento 1483 a 15

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
1562	20/03/2022 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 1558, 1559, 1560 e 1561	SECJE	Evento não gerou documento
1561	10/03/2022 09:20:26	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1557 (RÉU - TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA) Prazo: 15 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 22/03/2022 00:00:00 Data final: 11/04/2022 23:59:59	marielevelandro	Evento não gerou documento
1560	10/03/2022 09:20:25	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1557 (INTERESSADO - ISMAEL GREGORY) Prazo: 15 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 22/03/2022 00:00:00 Data final: 11/04/2022 23:59:59	marielevelandro	Evento não gerou documento
1559	10/03/2022 09:20:25	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1557 (RÉU - DIEGO TOFFOLI) Prazo: 15 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 22/03/2022 00:00:00 Data final: 11/04/2022 23:59:59	marielevelandro	Evento não gerou documento
1558	10/03/2022 09:20:25	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1557 (RÉU - DAIRTO RECALCATI) Prazo: 15 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 22/03/2022 00:00:00 Data final: 11/04/2022 23:59:59	marielevelandro	Evento não gerou documento
1557	10/03/2022 09:20:25	Ato ordinatório praticado	marielevelandro	ATCOORD1

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
1556	08/03/2022 09:23:00	PETIÇÃO	PE319683	PET1 OUT2 OUT3
1555	23/02/2022 01:08:10	Decorrido prazo - Refer. aos Eventos: 1477, 1479, 1480, 1481, 1483, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1495, 1496, 1497, 1501, 1504, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521 e 1522	SECFP	Evento não gerou documento
1554	22/02/2022 21:17:58	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 1494	SC046512	Evento não gerou documento
1553	22/02/2022 10:01:28	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 1492	SC019535	Evento não gerou documento
1552	21/02/2022 22:21:07	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 1524	CEF20796	Evento não gerou documento
1551	15/02/2022 01:19:53	Decorrido prazo - Refer. aos Eventos: 1478, 1506 e 1523	SECFP	Evento não gerou documento
1550	30/01/2022 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 1477, 1479, 1480, 1481, 1483, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1494, 1495, 1496, 1497, 1501, 1504, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522 e 1524	SECJE	Evento não gerou documento
1549	28/01/2022 10:51:46	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 1526	PFN2346849	Evento não gerou documento
1548	28/01/2022 10:51:46	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1526	PFN2346849	Evento não gerou documento
1547	27/01/2022 10:42:50	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 1500	SC027542	Evento não gerou documento
1546	27/01/2022 10:42:49	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1500	SC027542	Evento não gerou documento
1545	26/01/2022 11:10:21	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. aos Eventos: 1499, 1502, 1503 e 1498	RS073624	Evento não gerou documento
1544	26/01/2022 11:10:21	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1498	RS073624	Evento não gerou documento
1543	26/01/2022 11:10:21	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1503	RS073624	Evento não gerou documento
1542	26/01/2022 11:10:21	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1502	RS073624	Evento não gerou documento
1541	26/01/2022 11:10:21	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1499	RS073624	Evento não gerou documento
1540	24/01/2022 16:29:22	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1506	RS044718	Evento não gerou documento
1539	24/01/2022 16:25:24	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1478	RS044718	Evento não gerou documento
1538	24/01/2022 15:29:08	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 1493	SC031530	Evento não gerou documento
1537	24/01/2022 15:29:08	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1493	SC031530	Evento não gerou documento
1536	24/01/2022 14:58:19	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 1514	SC021993	Evento não gerou documento
1535	24/01/2022 14:46:06	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1514	SC021993	Evento não gerou documento
1534	24/01/2022 01:09:01	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1523	SC029941	Evento não gerou documento
1533	21/01/2022 12:34:25	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 1525	MP/SC	Evento não gerou documento
1532	21/01/2022 12:33:24	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1525	SECJE	Evento não gerou documento
1531	21/01/2022 11:34:23	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 1484	SC029601	Evento não gerou documento
1530	21/01/2022 11:34:23	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1484	SC029601	Evento não gerou documento
1529	21/01/2022 08:44:15	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. aos Eventos: 1482 e 1505	RS070071	Evento não gerou documento
1528	21/01/2022 08:44:15	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1505	RS070071	Evento não gerou documento
1527	21/01/2022 08:44:15	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 1482	RS070071	Evento não gerou documento
1526	20/01/2022 11:24:13	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 1476 (INTERESSADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (1549 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 31/01/2022 00:00:00 Data final: 21/02/2022 23:59:59	lfiameti	Evento não gerou documento
1525	20/01/2022 11:24:12	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 1476 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO (1533 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 24/01/2022 00:00:00 Data final: 09/03/2022 23:59:59	lfiameti	Evento não gerou documento
1524	20/01/2022 11:24:12	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 1476 (INTERESSADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (1552 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 01/02/2022 00:00:00 Data final: 22/02/2022 23:59:59	lfiameti	Evento não gerou documento
1523	20/01/2022 11:24:12	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 1476 (INTERESSADO - BANCO DO BRASIL S.A.) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (1551 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 25/01/2022 00:00:00 Data final: 14/02/2022 23:59:59	lfiameti	Evento não gerou documento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível



Autos nº 067.11.002246-3

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Autor: L. F. Caminhões Ltda
Falido: Transformadores São Miguel Ltda

Vistos, etc.

L. F. Caminhões Ltda, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de falência em face de Transformadores São Miguel Ltda, igualmente qualificado, alegando, em suma, que é credora da empresa ré pela importância principal de R\$ 182.826,38 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte seis reais e trinta e oito centavos), representado pelo instrumento particular de confissão de dívida, datado de 30 de abril de 2009. Relatou que a dívida original era no montante de R\$ 199.446,96 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) pagáveis em 12 parcelas representadas por notas promissórias no valor de R\$ 16.620,85 (dezesseis mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), cada uma, para vencimento no dia 20 de cada mês, vencendo a primeira em 20.05.2009. Foi pactuado que o inadimplemento de alguma parcela, ocasionaria o vencimento antecipado de toda a dívida. Assim, em 20 de junho de 2006 com o inadimplemento da segunda parcela venceu antecipadamente a dívida, perfazendo um montante atualizado de R\$ 244.749,95 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos). O título foi levado a protesto. Requereu a decretação da falência da empresa ré nos termos dos arts. 94, I e 97, IV da Lei 11.101/2005.

Citada, a ré não contestou os pedidos lançados na inicial. Informou, ainda, que ajuizou pedido de autofalência autuado sob nº 067.11.002349-4.

É o essencial.

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de falência com fundamento no art. 94, I da Lei n. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, ou seja, com baseada em título executivo extrajudicial líquido, certo, exigível, vencido e não quitado e superior a quarenta salários mínimos.

A Lei 11.101/2005 regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O processo de execução concursal da falência exige, para ser instaurado, o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: Condição de empresário ou sociedade empresária e a insolvência confessada ou presumida.

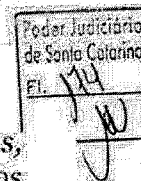
É que ensina Fábio Ulhoa Coelho:

Endereço: Rua Marcílio Dias, 2070, Centro - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: sgcciv2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível

fls. 194



O processo falimentar desdobra-se em três grandes etapas, sendo a primeira delas, a fase pré-falimentar, dedicada à verificação dos dois pressupostos materiais da decretação da falência, que são a empresarialidade da sociedade devedora ou da atividade do devedor pessoa física e a insolvência jurídica (Comentários à Lei de Falências, 7. Ed, ano 2010, p. 94).

A empresarialidade abarca o conceito de empresa, bem como o de empresário.

Para fins falimentares, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de uma das hipóteses previstas em lei como ensejadores da falência. O art. 94 da lei 11.101/05 prevê especificadamente as condutas que determinam o estado falimentar, a saber: Se o empresário, sem justa causa, não quitar obrigação líquida (art. 94, I e § 3º), se frustrar execução (art. 94, II e §4º) e se praticar atos de falência (art. 94, III, § 5º).

No caso em tela, cabe analisar o art. 94, I e § 3º da Lei 11.101/05.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 90 desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

Consiste a impontualidade, nos termos da lei vigente (art. 94, I), na falta de pagamento, no vencimento de obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido, sem relevante razão de direito.

No caso dos autos, a requerente demonstrou que é credora da requerida por instrumento particular de confissão de dívida, no montante R\$ 244.749,95 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

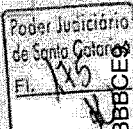
O título foi levado a protesto em 17 de março de 2011, conforme documento juntado a fls. 18, contendo a intimação pessoalmente o sócio Diego Toffoli, nos termos da sumula 361 do STJ:

Súmula 361: A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LILIANA FIAMETI, liberado nos autos em 18/08/2017 às 19:01. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002246-36.2011.8.24.0067 e código ABBBCEB.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível



Assim, tendo em vista que o crédito apresentado pela requerente está consubstanciado em instrumento particular de confissão de dívida, acompanhada do respectivo protesto, formalmente regular e não quitado está demonstrada a impontualidade da requerida, traduzindo a sua insolvência.

Some-se, nesse diapasão, que o próprio devedor quando citado para contestar a presente ação, não impugnou o pedido. Limitou-se a informar que ajuizou ação de autofalência autuada sob nº 067.11.002349-4, relatando grave crise financeira e afirmando estar em situação de insolvência.

Cumprе salientar, que a tendência hoje é pela manutenção da empresa face aos benefícios sociais que dela provem – essa foi a inspiração legislativa da nova Lei de Falências. Mas, as evidências dos autos não nos deixa outra alternativa senão a de declarar a falência da requerida, pois configurada sua impontualidade nos termos da Lei Falimentar. Não é justo, também, que outra empresa fique em prejuízo e assuma, sozinha, as consequências da inadimplência da requerida; mormente no caso em estudo que a requerida confessa não ter como adimplir a obrigação, tenho inclusive, ajuizado ação de autofalência.

Nessa senda, somente a decretação da falência é capaz de garantir paridade de condições aos credores (*par condicio creditorum*), que aguardam o adimplemento das obrigações firmadas com a requerida.

Nesse norte, cite-se:

Os titulares de crédito perante sujeito de direito que não possui condições de saldar, na integralidade, as dívidas devem receber da justiça tratamento parificado, em que se dê preferência aos mais necessitados (os trabalhadores), efetivem-se as garantias legais (do Fisco ou dos credores privados com privilégio) ou contratuais (dos credores com garantia real) e assegurem-se chances iguais de realização do crédito aos credores de uma mesma categoria (p. ex., no caso dos rateios aos quirografários, proporcionais ao crédito de cada um). (op. cit., p. 191)

Com a decretação de falência, cabe ao juiz determinar o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa dias) do pedido da falência ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo os protestos cancelados.

O termo legal da falência é de suma importância para investigar se ocorreram irregularidades nos atos praticados pelo devedor antes da declaração da falência.

Assim, esse termo funciona como uma antecipação da falência, presumindo a lei que o estado de insolvência já, por antecipação, estava caracterizado.

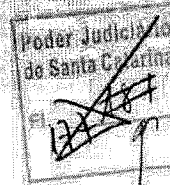
Em relação ao termo legal, importante invocar a lição de Fábio

Ulhôa Coelho:

O termo legal da falência é o período anterior à decretação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Miguel do Oeste
2ª Vara Cível



Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 196

quebra, que serve de referência para a auditoria dos atos praticados pelo falido. (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 3ª ed. São Paulo : Saraiva, 2005, p. 273).

Segundo Waldo Fazzio Júnior:

O termo legal abrange o lapso temporal imediatamente anterior à decretação judicial, período em que os atos praticados pelo devedor são passíveis de ineficácia e irrevogabilidade, porque o estado patrimonial negativo já se manifestava. (Lei de falência e recuperação de empresas. 4ª ed. São Paulo : Atlas, 2008, p. 267)

Assim, considerando as certidões de protesto trazidas aos autos (fls. 25 a 153) demonstram um quadro negativo da devedora desde dezembro de 2008 (fls. 25), entendo que o termo legal deve ser fixado em 01 de setembro de 2008, ou seja, 90 dias antes do primeiro protesto trazidos aos autos que data de 01 de dezembro de 2008.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 99 e 104 da Lei n. 11.101/2005,

1. **DECRETO** a falência, hoje, às 15 horas, da pessoa jurídica **TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.198.531/0001-01, com sede na Rua Arno Erich Schwambach, nº 1075, bairro São Gotardo, nesta cidade, a qual tem por objetivo social a instalação e manutenção de redes elétricas; comercialização e industrialização de materiais elétricos e telefônicos; distribuição de energia elétrica; a prestação de serviços de perfuração e dinamitação e a locação de bens móveis.

São sócios quotistas da falida: **DIEGO TOFFOLI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n. 6.034.864-2, inscrito no CPF sob o n. 033.358.779-00, residente e domiciliado na Rua Padre Aurélio, n. 1877, centro, nesta cidade, e **DAIRTO RECALCATI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade 4.311.925-7, inscrito no CPF sob o n. 622.135.639-34, residente e domiciliado na Rua Lauro Graeff, nº 22, Bairro Estrela, nesta cidade, sendo que o primeiro sócio exerce o cargo de administrador (conforme cláusula décima primeira do contrato social consolidado, fls. 167);

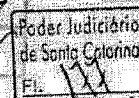
Nos termos do art. 104 da lei 11.101/05, os sócios sobreditos deverão ser imediatamente intimados para comparecimento em cartório no prazo de 24 (vinte quatro) horas, subscrevendo termo de comparecimento, indicando: a) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; b) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; c) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

Os sócios deverão comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

São deveres dos sócios, ainda, e de prestar as informações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de São Miguel do Oeste
 2ª Vara Cível



reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência, auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza, examinar as habilitações de crédito apresentadas, assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros, manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz, examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

As demais obrigações previstas no art. 104, os sócios já cumpriram quando protocolaram pedido de autofalência, estando os documentos depositados em juízo.

2. Fixo o dia **01 de setembro de 2008** como data caracterizadora do termo legal, nos limites do art. 99, II da Lei.

3. Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 5 dias, relação nominal e atualizada dos credores, indicando endereço, importância devida, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

4. Determino aos credores que apresentem ao Administrador Judicial, no prazo de 15 dias contados da publicação do edital contendo a íntegra desta decisão (art. 99, parágrafo único e 7º, § 1º), suas habilitações de crédito;

5. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 10 e 20 do art. 60 da Lei n. 11.101/2005;

6. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se constituído;

7. Determino a expedição de ofício dirigido ao Registro Público de Empresas a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extinga suas obrigações;

8. Nomeio Administrador Judicial da falida o advogado Andrei Bueno Sander, com endereço profissional a Av. Nereu Ramos, 75-D. Ed. CPC – sala 708-A – CEP 89801-023, Chapecó-SC, o qual deverá ser intimado para manifestar aceitação do encargo, sendo que desempenhará suas funções na forma do art. 22 da Lei de Falências.

Consoante art. 24, da Lei 11.101/05, arbitro sua remuneração em em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, observando-se, contudo, a reserva disciplinada no respectivo § 2º, para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei;

9. Determino a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e ao DETRAN para que informem acerca da existência de bens e direitos em nome do falido;

10. Em cumprimento ao teor do art. 99, inciso XI, da Lei 11.101/2005, o qual impõe ao Juiz que, ao decretar a falência, pronuncie-se a respeito

Endereço: Rua Marcílio Dias, 2070, Centro - CEP 89.900-000, São Miguel do Oeste-SC - E-mail: sgcciv2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de São Miguel do Oeste
 2ª Vara Cível

Poder Judiciário
 de Santa Catarina
 Fl. 198

Poder Judiciário
 de Santa Catarina
 Fl. 198

da continuação provisória das atividades do falido com o Administrador Judicial ou da lacração dos estabelecimentos, **determino a lacração do estabelecimento**, tendo em vista que a continuidade das atividades agravaria ainda mais a situação da empresa.

11. Intime-se o Ministério Público e, por carta, as Fazendas Públicas Federal e Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência;

12. Determino a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão;

13. Solicite-se a Delegacia da Receita Federal as três últimas declarações de rendimentos e bens da falida;

Publique-se.

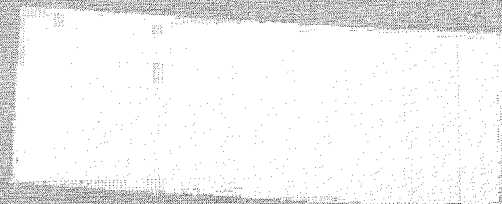
Registre-se.

Intimem-se.

São Miguel do Oeste (SC), 01 de junho de 2011.

[Handwritten signature]
Laudenir Fernando Petroncini
 Juiz de Direito

[Handwritten signature]



CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 1324276

À vista dos registros constantes no sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, CONSTA(M) distribuído(s), o(s) processo(s) listado(s) abaixo em relação a:

NOME: LF CAMINHÕES LTDA
Raiz do CNPJ: 79.281.481
Certidão emitida às 20:06 de 02/03/2022.

Classe	Processo	Segredo de Justiça	Situação Processual	Área Processual
Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	0002246-36.2011.8.24.0067	Não	MOVIMENTO	Cível

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Esta certidão abrange todo o primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário Catarinense.
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- 6) Esta certidão abrange os processos dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>



L.F. CAMINHÕES LTDA

CNPJ: 79.281.481/0001-00

NIRE: 42200794501

9ª (NONA) ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Por este instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social de sociedade empresária limitada, as partes contratantes a seguir individualizadas:

01) ESPÓLIO DE LOURIVAL EDGAR FESTUGATTO, CPF 004.735.889-00, inventário de n.º 067.06.004452-3, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste, SC.

02) LIRIO SIGNOR, brasileiro, casado em regime de Comunhão Universal de Bens, empresário, natural de Rondonia, RS, residente e domiciliado na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, na Rua Marques do Herval, n.º 584, Centro, CEP: 89.900-000, portador da Cédula de Identidade n.º 13/R 460.311 SSI/SC e do CPF sob n.º 065.389.599-20, e;

03) MARISA LIMA FESTUGATTO, brasileira, viúva, empresária, natural de Passo Fundo, RS, residente e domiciliada na cidade de São Miguel do Oeste, na Av. Getulio Vargas, n.º 320, Centro, CEP: 89.900-000, portador da Cédula de Identidade n.º 13/C 210.063 SSI/SC e do CPF sob n.º 004.166.789-12.

ÚNICOS sócios componentes da sociedade **L.F. CAMINHÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, Rua Plínio Arlindo De Nez, n.º 4100 - D, acesso à BR 282, Bairro Belvedere, CEP: 89.805.290, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 79.281.481/0001-00, com seu Contrato Social Constitutivo registrado/arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina sob n.º 42200794501 em 01/04/1986 e, alterações posteriores da mesma forma registradas/arquivadas na Junta Comercial de Santa Catarina, sendo a última sob n.º 20121653285 em 14/06/2012. A sociedade mantém os seguintes estabelecimentos filiais a seguir identificados: **FILIAL N.º 01**: com sede na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Plínio Arlindo De Nez, acesso à BR 282, n.º 2015 D, Bairro Belvedere, CEP: 89.805.290, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 79.281.481/0003-72 e NIRE 42900984672; **FILIAL N.º 02**: com sede na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, na Rua Willy Barth, n.º 1356, Sala A, Bairro Progresso, CEP: 89.900-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 79.281.481/0004-53 e NIRE 42900984681.

Em cumprimento a Sentença proferida em 13/02/2020, pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Chapecó, SC, nos Autos dos processos judiciais de n.º: 0021419-38.2007.8.24.0018 e 0021420-23.2007.8.24.0018, cuja cópia segue em anexo ao presente instrumento e, na melhor forma da Lei e de Direito, alterar seu Contrato Social Constitutivo e alterações posteriores, visto haver: **a)** saída de sócios da presente sociedade; **b)** extinção do estabelecimento filial n.º 01, e; **c)**



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2020

Arquivamento 20204501148 Protocolo 204501148 de 13/03/2020 NIRE 42200794501

Nome da empresa L. F. CAMINHOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 385503446498528

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral



17/03/2020



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9FwedqalFw&chave2=Ug8cwsph_-ckcj5cYn1RA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06538959920-LIRIO SIGNOR | 04160700942-LILIAN GHEMO | 14138700900-ARCIDES DE DAVID

consolidação do contrato social e alterações posteriores, nos termos e condições seguintes:

Cláusula Primeira: Pelo presente instrumento, com fundamento na Sentença proferida em 13/02/2020, pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Chapecó, SC, nos Autos dos processos judiciais de nºs 0021419-38.2007.8.24.0018 e 0021420-23.2007.8.24.0018, opera-se a dissolução parcial da sociedade, com o que, retirar-se da mesma os sócios **MARISA LIMA FESTUGATTO** e **ESPÓLIO DE LOURIVAL EDGAR FESTUGATTO**, cedendo e transferindo por venda a totalidade de suas quotas que possuíam na sociedade, pelo valor que será apurado, em processo de apuração de haveres, para a **TESOURARIA DA EMPRESA L.F CAMINHÕES LTDA** e que será paga em liquidação de sentença nos termos da decisão judicial antes mencionada.

Parágrafo Único: Os sócios retirantes declaram que, liquidados os haveres, no valor que será apurado nos autos supracitado nº 0021419-38.2007.8.24.0018, dão a plena, rasa e completa quitação dos seus haveres, pró-labore, lucros e outros créditos que porventura tenham na sociedade.

Cláusula Segunda: Em face da alteração ora procedida, a sociedade permanecerá, provisoriamente e pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como **SOCIEDADE UNIPESSOAL**, com um único quotista, na conformidade do disposto no art. 1033, inciso IV da Lei 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único: O sócio remanescente assume a responsabilidade por todo o Ativo e Passivo verificados até esta data, enquanto não providenciar a admissão de outro(s) sócios(s) na Sociedade.

Cláusula Terceira: Em decorrência das operações supra, o capital social da sociedade, já totalmente integralizado em moeda corrente nacional, permanece inalterado no importe total de R\$ 1.106.000,00 (um milhão cento e seis mil reais), dividido em 1.106.000 (um milhão cento e seis mil) quotas de capital de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e será distribuído da seguinte forma:

Quotistas	Quotas	Valor (R\$)	(%)
LIRIO SIGNOR	553.000	553.000,00	50,00
EM TESOURARIA NA EMPRESA	553.000	553.000,00	50,00
TOTAL	1.106.000	1.106.000,00	100,00

Cláusula Quarta: Ainda, delibera o sócio extinguir o estabelecimento **FILIAL Nº 01**, com sede na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, na Rua Plínio Arlindo De Nez, acesso à BR 282, nº 2015 D, Bairro Belvedere, CEP: 89.805.290, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 79.281.481/0003-72 e NIRE 42900984672.

Cláusula Quinta: Sem solução de continuidade, delibera o único sócio, na melhor forma de direito, consolidar o Contrato Social Constitutivo e alterações posteriores desta sociedade, passando a mesma a reger-se a partir desta data, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE:

L.F. CAMINHÕES LTDA
CNPJ: 79.281.481/0001-00
NIRE: 42200794501

CAPÍTULO I **DA DENOMINAÇÃO – DA SEDE – DO OBJETIVO – DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO:**

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob a denominação de **L.F. CAMINHÕES LTDA**.

Cláusula 2ª - A sociedade vigora sob a forma de sociedade empresária limitada e será regida por este Contrato Social, nas omissões deste, pela Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro) e, supletivamente pelas normas das Sociedades Anônimas.

Cláusula 3ª - A sociedade tem sede e foro jurídico na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, Rua Plínio Arlindo De Nez, nº 4100 – D, acesso à BR 282, Bairro Belvedere, CEP: 89.805.290, podendo estabelecer filiais, agências e escritórios em outros Municípios e Estados da União.

§ Único: A Sociedade mantém o estabelecimento **FILIAL Nº 02**, com sede na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina, na Rua Willy Barth, nº 1356, Sala A, Bairro Progresso, CEP: 89.900-000, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 79.281.481/0004-53 e NIRE 42900984681.

Cláusula 4ª - A sociedade tem como objetivos: **O COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS, PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES; A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINA MECÂNICA, LAVAGEM, BORRACHARIA, LUBRIFICAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RETÍFICA DE MOTORES, FUNILARIA E PINTURA AUTOMOTIVA PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PARA TERCEIROS; A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E A REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.**

§ Único: A filial mantida pela Sociedade desenvolve as mesmas atividades da matriz.

Cláusula 5ª - A sociedade iniciou suas atividades em 1ª de junho de 1986 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II **DO CAPITAL SOCIAL – DAS QUOTAS – DOS QUOTISTAS E SUAS RESPONSABILIDADES:**

Cláusula 6ª - O Capital Social da sociedade, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 1.106.000,00 (um milhão cento e seis mil reais), dividido em 1.106.000 (um milhão cento e seis mil) quotas de capital de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e será distribuído da seguinte forma:



Quotistas	Quotas	Valor (R\$)	(%)
LIRIO SIGNOR	553.000	553.000,00	50,00
EM TESOUREIRA NA EMPRESA	553.000	553.000,00	50,00
TOTAL	1.106.000	1.106.000,00	100,00

§ Único: Fica destacado do capital social o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atribuído a filial mantida pela Sociedade.

Cláusula 7ª - As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas totais ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização de sócios representativos da totalidade do capital social.

Cláusula 8ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ Único: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CAPÍTULO III **DO AUMENTO DE CAPITAL - DA REDUÇÃO DE CAPITAL - DAS DELIBERAÇÕES DO SÓCIO ÚNICO E FALECIMENTO**

Cláusula 9ª - O capital poderá ser aumentado a qualquer momento, por deliberação do único sócio, mediante alteração do Contrato Social Constitutivo, desde que já se encontre totalmente integralizado.

Cláusula 10ª - O capital também poderá ser diminuído, desde que se verifiquem as hipóteses previstas no art. 1.082 da Lei 10.406/02 (Código Civil Brasileiro), mediante deliberação do sócio único com correspondente modificação do contrato social.

Cláusula 11ª - As deliberações do sócio único, para os fins previstos em lei ou sempre que os interesses da empresa exigirem, serão tomadas por escrito em livro próprio ou, mediante alteração do Contrato Social Constitutivo.

Cláusula 12ª - Em caso de falecimento ou incapacidade civil do sócio único, a sociedade não se dissolverá, devendo continuar com os herdeiros/sucessores do sócio, caso não haja impedimentos legais.

§ Único: Não sendo possível ou inexistindo interesse dos herdeiros/sucessores do único sócio em continuar com a sociedade, a mesma deverá ser liquidada e extinta, observando-se o disposto na cláusula 26 deste instrumento.

CAPÍTULO IV **DO EXERCÍCIO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DESTINAÇÃO DOS LUCROS E PREJUÍZOS E DA CONTABILIDADE:**

Cláusula 13ª - O exercício coincidirá com o ano civil.



Cláusula 14ª - Ao final de cada exercício, a Administração procederá a verificação dos lucros e prejuízos, levantamento do inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico, podendo ainda, gerar balanços e/ou balancetes intermediários, em períodos inferiores a 12 meses, (mensal, trimestral ou semestral) adotando sempre, o que dispõe as disposições legais e técnicas pertinentes à matéria.

Cláusula 15ª - Os lucros apurados serão atribuídos ao sócio, exceto se o mesmo deliberar de forma diversa, podendo, inclusive, ficar em reservas para posterior aproveitamento.

§ Único: Os lucros apurados poderão ser distribuídos ao sócio único, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 (doze) meses, com base em balanços e/ou balancetes intermediários.

Cláusula 16ª - Os prejuízos que porventura se verificarem, serão mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros.

Cláusula 17ª - A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO – PODERES – LIMITES – OBRIGAÇÕES –
REMUNERAÇÃO E DESTITUIÇÃO:

Cláusula 18ª - A Sociedade é administrada por 01 (um) Administrador, quotista ou não, residente no País, eleito a qualquer tempo pelo Sócio Quotista, com mandato por prazo indeterminado, o qual terá todos os poderes e atribuições que a lei lhes confere para a plena administração dos negócios sociais, tendo poderes plenos para representar a sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, proceder à alienação, no todo ou em parte, do patrimônio social e de seu fundo de comércio, enfim, para dar qualquer destinação adequada ao patrimônio social.

§ Único: O Administrador praticará isoladamente todos os atos de representação e gestão/administração da Sociedade.

Cláusula 19ª - São expressamente vedados, sendo nulos e inoponíveis em relação à sociedade, os atos praticados por quaisquer administradores, mandatários, representantes ou funcionários, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto ou, em favorecimento pessoal destas ou de outras pessoas, como concessões de fianças, avais ou outras garantias de qualquer espécie, sob pena de responsabilidade pessoal e ilimitada pelo excesso de mandato e pelos atos praticados em violação a esta cláusula, salvo se autorizado por escrito pelo sócio.

Cláusula 20ª - Em casos de ausência, licença ou impedimento temporário, o administrador poderá constituir mandatários, com poderes e funções devidamente atribuídas em instrumento próprio. Ocorrendo vacância,



afastamento, renúncia ou impedimento definitivo, observar-se-á o que a legislação vigente à época dispuser.

Cláusula 21ª - Fica expressamente prevista a possibilidade de Administrador não sócio, que será investido no cargo mediante lavratura de instrumento competente, o qual, após devidamente registrado/arquivado no Registro Público do Comércio, valerá como comprovante adequado da nomeação, submetendo-se ainda, às mesmas condições estabelecidas neste instrumento.

Cláusula 22ª - O sócio, quando trabalhar na administração da sociedade, receberá a título de pró-labore, uma quantia fixa mensal que, será creditada em conta corrente, de onde retirará de acordo com a disponibilidade financeira da empresa até o máximo de seu crédito.

Cláusula 23ª - O Administrador, quando não for o sócio da empresa, será obrigado a prestar ao titular, até o final do mês de abril de cada ano, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como, o balanço patrimonial e o de resultado econômico, na forma da cláusula 14ª deste instrumento.

Cláusula 24ª - O Administrador, quando não for o sócio da empresa, poderá ser destituído de suas funções a qualquer tempo, por deliberação do único sócio com a correspondente alteração e registro do contato social constitutivo perante o Registro Público do Comércio.

Cláusula 25ª - Ocupa o cargo de administrador desta Sociedade Limitada Unipessoal, o sócio único, Sr. **LIRIO SIGNOR**, já anteriormente identificado e qualificado.

§ Único: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração desta Sociedade Unipessoal, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade (§ 1º do art. 1.011 da Lei 10.406/02, Código Civil Brasileiro).

CAPÍTULO VI **DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Cláusula 26ª - A Sociedade será dissolvida nos casos previstos em lei, observando-se sempre, o que a legislação vigente à época dispuser. Na liquidação os haveres da Sociedade serão empregados na liquidação das obrigações sociais e o remanescente, se houver, será totalmente devolvido ao único sócio da sociedade. Ao fim do processo de liquidação, a Sociedade será considerada extinta.



Cláusula 27ª - A Sociedade manterá um departamento técnico, quando exigido por lei, com pessoal habilitado e na forma da legislação vigente, inscritos nos órgãos competentes, que se responsabilizará pelo desenvolvimento das atividades e pelos serviços prestados pela empresa.

Cláusula 28ª - Fica eleito o Foro da Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, para as questões oriundas do presente contrato.

Revogam-se as disposições contidas no Instrumento Contratual original, passando a Sociedade a ser regida somente por este Instrumento.

E por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, juntamente com 02 (duas) testemunhas instrumentárias abaixo, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos.

Chapecó, SC, 21 de fevereiro de 2020.

LIRIO SIGNOR

As testemunhas:

ARCIDES DE DAVID
C.I. 3.408.803-2 - SSP/SC

LILLIAN GHENO
C.I. 4.911.329-1-SSP/SC





JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



204501148

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	L. F. CAMINHOES LTDA
PROTOCOLO	204501148 - 13/03/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42200794501
CNPJ 79.281.481/0001-00
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/03/2020
SOB N: 20204501148

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20204501148
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204501148

FILIAIS NA UF

NIRE 42900984672
CNPJ 79.281.481/0003-72
ENDERECO: RUA PLINIO ARLINDO DE NES, CHAPECO - SC
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06538959920 - LIRIO SIGNOR
Cpf: 04160700942 - LILLIAN GHENO
Cpf: 14138700900 - ARCIDES DE DAVID



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/03/2020

Arquivamento 20204501148 Protocolo 204501148 de 13/03/2020 NIRE 42200794501

Nome da empresa L. F. CAMINHOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 385503446498528

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

17/03/2020